

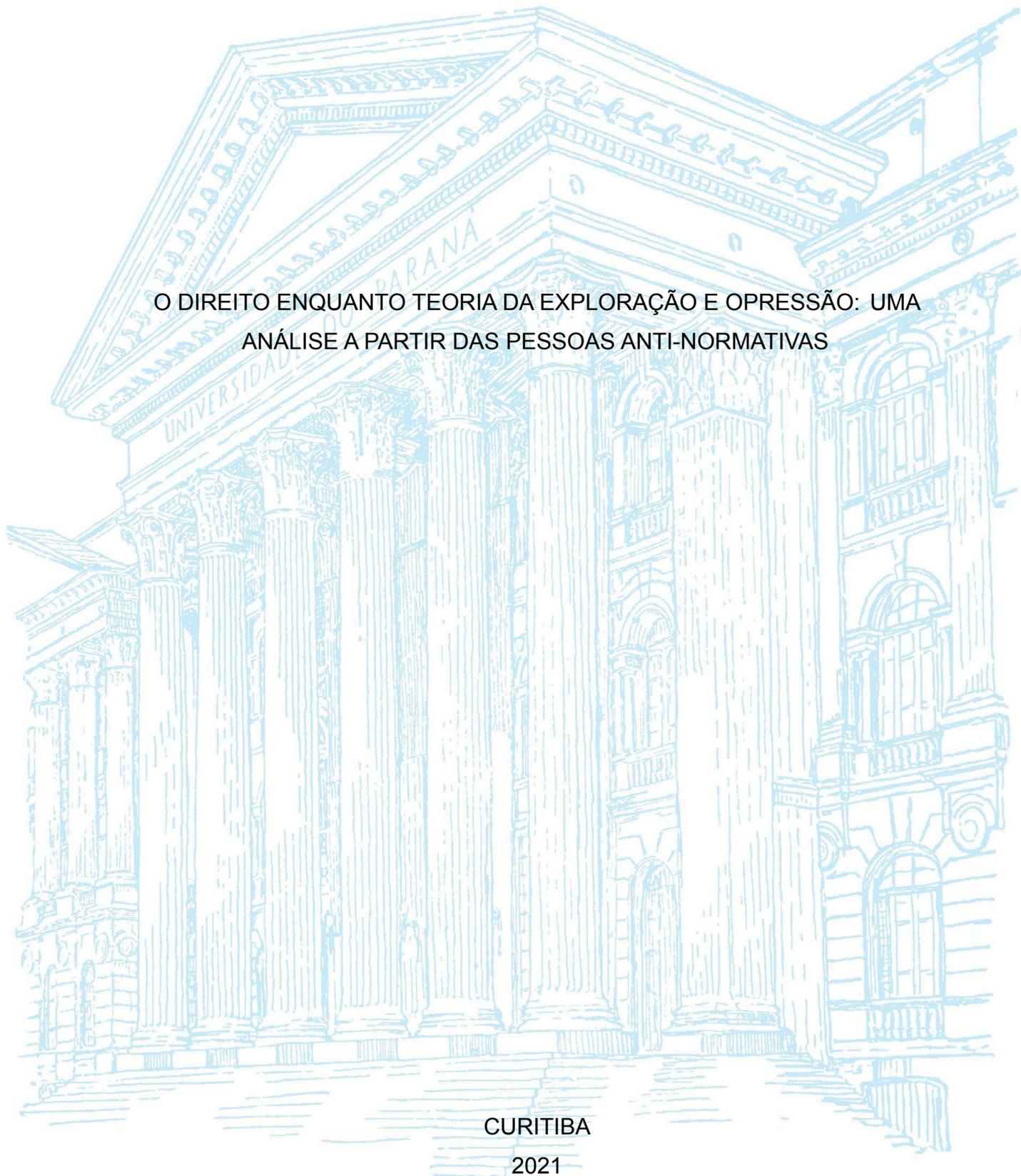
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNO NASCIMENTO DA SILVA

O DIREITO ENQUANTO TEORIA DA EXPLORAÇÃO E OPRESSÃO: UMA
ANÁLISE A PARTIR DAS PESSOAS ANTI-NORMATIVAS

CURITIBA

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

O DIREITO ENQUANTO TEORIA DA EXPLORAÇÃO E OPRESSÃO: UMA
ANÁLISE A PARTIR DAS PESSOAS ANTI-NORMATIVAS

BRUNO NASCIMENTO DA SILVA

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

O DIREITO ENQUANTO TEORIA DA EXPLORAÇÃO E OPRESSÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PESSOAS ANTI-NORMATIVAS

BRUNO NASCIMENTO DA SILVA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



André Peixoto de Souza
Orientador

Coorientador



Daniel Fauth Washington
Martins 1º Membro



Sidney Carneiro Ferraz
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Começo esses agradecimentos pelo fim e aqui penso no futuro que é também o passado. Encerro (?) meu ciclo no Direito UFPR tendo a certeza que eu não deveria estar aqui. Nascido e crescido na periferia, não bastava ser pobre, ainda preto. Não bastando ser pobre e preto, bicha. Esse lugar foi construído pelo meu povo mas não para o meu povo.

Tenho hoje a certeza de que o que me trouxe até aqui foi sorte e política pública. Sorte de ter sabido que universidade é uma coisa que existe não só nas novelas e política pública que tornou menos injusta a competição que sequer deveria existir.

Penso no futuro: e agora? O que o capitalismo tardio no contexto da América Latina dependente do século XXI me reserva? Não tenho respostas para além de especulações.

A certeza é que estou mais bem armado que o neguinho bichinha insolente que não sabia seu lugar (ou sabia, só não aceitava) quando saiu do colégio público precarizado (agora derrotado e fechado) e resolveu vir aqui debater com os *doutô*. Por essas armas tenho muitas pessoas a agradecer.

Agradeço, antes de tudo e de todo mundo, a minha mãe, Lindamir Aparecida Nascimento Cunha (uso seu nome completo para que, ao menos uma vez, fique registrado perante a academia, uma pequena parte dos seus imensos feitos). Braba. Mulher negra, criou uma filha e dois filhos, sem nunca baixar a cabeça nem pra homem, nem pra branco, nem pra ninguém (agradeço por ter me ensinado a ser assim também). Minha inquestionável gratidão por todo o incentivo e apoio, por acreditar em mim e me amar, por entender a minha incessante curiosidade e valorizar minha criatividade, por me ensinar a ser independente, por acreditar na minha capacidade e topar minhas aventuras (por aquela vez, quando eu tinha 10 anos e quis conhecer todos os terminais de ônibus de Curitiba e você gastou seu dia pra me dar o conhecimento que eu queria). Obrigado não chega nem perto de expressar tudo que gostaria de dizer. A maior das sortes que já tive é de ser seu filho, orgulho maior não há. Na minha mãe, agradeço toda minha família: minha irmã Gisele, meu irmão Diego, minhas sobrinhas Nicolly e Rebecca e meus sobrinhos Kevin e Henry.

Agradeço ao Wellington Raitz, Amanda G., Clayton H., Matheus K., Amanda V., André Coelho, Bruno S., Jorge T. e Bárbara B. por me aguentarem tanto tempo. Agradeço à Patrícia Herman, só peço que seja menos sectária.

Agradeço à Alana Plucinski por me ensinar a sentir, pelos empurrões quando desanimava, pelas intervenções quando precisei, pelas aventuras que vivemos sem 1 real no bolso (ou pior: só com 1 real pros dois), por ser companheira e amiga. Sua determinação me inspira. Agradeço à Carolina Dias, pelo conforto e carinho, por me compreender e pela nossa conexão (mesmo agora tão longe). Obrigado pela República, que juridicamente nunca foi uma república, mas que no meu coração foi um pedacinho do paraíso na Terra.

Agradeço ao Coletivo Bezerra da Silva, apesar de não poder falar muito mais que isso, porque... né.

Ao Partido Acadêmico Renovador, nem sei por onde começar. Obrigado pelas oportunidades e experiências, pelas tretas, por me valorizar, por me ouvir e por me ensinar. Minha vida é um antes e um depois do PAR, com um durante incrível. Sou quem sou, sei o que sei, penso o que penso, moro onde moro, trabalho onde trabalho, amo quem amo e luto pelo que luto por causa do PAR. Mas, de todos os aprendizados, um ficou faltando: como é que vou dizer adeus? Gostaria de poder citar todas as pessoas extraordinárias que me transformaram, mas passaria da centena (coletivo forte e gigante, fazer o que?). Muito obrigado Larissa Rahmeier, Debora P., Sophie M., Priscilla B., Augusto R., Anne H., Laura B., Lucas F., Rayssa S., Helena Wagnitz, Iago K., Gabriel M., Eduarda Marculan, Renata M., Larissa Medeiros, Stephanie M., Eduarda M., Aline A., Emily M., Vinicius F., Milena C., Amanda B., Luize K., Matheus R.. Agradeço infinitamente os aprendizados (e as baguncinhas), peço perdão pelos erros e espero ter construído no coletivo, ao menos, uma ínfima parte da revolução que construíram em mim. Nos vemos na luta.

Por onde for, vou lutar no PAR.

Agradeço ao João Pedro Bezerra Barbieri, pelas conversas profundas, pelo ombro amigo, pelo entendimento, pela confiança e amizade.

Obrigado à Mariana Alves pela amizade e pelo lar. Agradeço à Vanessa Pessoa, por ser assertiva e incisiva, pelas conversas, pelos livros, pelas idéias, pelo direcionamento e pela dica do LOL. Esse trabalho não teria saído sem você, seus conhecimentos e sua biblioteca. Na Mari e na Van, agradeço também ao Subverta, meu novo lar na militância, das construções incríveis que já fizemos e das que virão.

Surpreendentemente, agradeço ao Juliano Pietzack. Obrigado por todas as vezes que bateu o pé e foi contra minha teimosia. Obrigado pelo reconhecimento, por todo o apoio, por todo conhecimento generosamente compartilhado e por, na maioria das vezes, não me tratar como menor porque seu lattes é mais bonito.

Agradeço aos amigos que me fazem sentir em casa onde quer que eu esteja. Obrigado Alexandre Drabecki, Brenon Lopes, Bruno Cruz, Gustavo Drabecki, Paula Pedri e Rafaela Santos. Obrigado por fazerem do mundo um lugar mais leve, por poder confiar de olhos fechados, por todos os papos insanos, por lidarem com meus defeitos, por terem defeitos e serem pessoas péssimas (deus me livre andar com gente de bem). Ficar sem vocês é uma dor física insuportável. Obrigado por tudo, cada dia, cada segundo.

Agradeço ao Gustavo Correa, por todos os ensinamentos e por todas as brigas até altas horas da madrugada, por mudar minhas visões, por ser meu apoio, por termos sido eu e você contra o mundo, incontáveis vezes. Agradeço a sensibilidade, a humanidade, a compreensão, a parceria, o cuidado, o perdão e a orientação. Se houvesse um céu, você com certeza iria pro inferno porque é marxista. Obrigado por me levar junto.

Agradeço à minha psicóloga Luana Lubke por todo o apoio, compreensão e por me ajudar a compreender melhor os processos em que estou inserido.

Agradeço à professora Eneida Desiree por, em uma disciplina tópica a cada semestre, destruir minhas visões pré-concebidas e minhas certezas, com sua sabedoria, às vezes ácida e sempre cirúrgica. Agradeço à professora Angela Fonseca por abrir os meus olhos ao infinito e me fazer questionar tudo que sei, penso, sinto e sou. Deixo minha profunda e irrestrita admiração a ambas, que, desafiando a masculinidade da academia, fazem de cada aula um espetáculo a ser assistido e um debate a ser aguardado com ansiedade.

Meu agradecimento ao meu orientador Professor André Peixoto, por topar essa incursão heterodoxa, pela paciência, pelas ideias e por ser meu guia nessa etapa final. Sua vasta popularidade entre a comunidade discente não é à toa e sua visão sobre como deveria ser a universidade é meu sonho de vida.

Há um pedaço de vocês em cada parte deste trabalho e a minha gratidão é imensurável.

Obrigado ao Direito UFPR, entidade, nem sempre generosa, mas sempre intensa. Foram 5 anos (e meio) e uma certeza: eu viveria tudo outra vez.

Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente prá uma festa deles, dizendo que era prá gente também. Negócio de livro sobre a gente, a gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até prá sentar na mesa onde eles tavam sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu prá gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam tão ocupados, ensinado um monte de coisa pro crioulo da platéia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava prá abrir um espaçozinho e todo mundo sentar juto na mesa.

Mas a festa foi eles que fizeram, e a gente não podia bagunçar com essa de chega prá cá, chega prá lá. A gente tinha que ser educado. E era discurso e mais discurso, tudo com muito aplauso.

Foi aí que a neguinha que tava sentada com a gente, deu uma de atrevida. Tinham chamado ela prá responder uma pergunta. Ela se levantou, foi lá na mesa prá falar no microfone e começou a reclamar por causa de certas coisas que tavam acontecendo na festa. Tava armada a quizumba. A negrada parecia que tava esperando por isso prá bagunçar tudo. E era um tal de falar alto, gritar, vaiar, que nem dava prá ouvir discurso nenhum. Tá na cara que os brancos ficaram brancos de raiva e com razão. Tinham chamado a gente prá festa de um livro que falava da gente e a gente se comportava daquele jeito, catimbando a discurseira deles. Onde já se viu? Se eles sabiam da gente mais do que a gente mesmo? Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa prá gente da gente? Teve um hora que não deu prá agüentar aquela zoada toda da negrada ignorante e mal educada. Era demais. Foi aí que um branco enfezado partiu prá cima de um crioulo que tinha pegado no microfone prá falar contra os brancos. E a festa acabou em briga...

Agora, aqui prá nós, quem teve a culpa? Aquela neguinha atrevida, ora. Se não tivesse dado com a língua nos dentes... Agora ta queimada entre os brancos. Malham ela até hoje. Também quem mandou não saber se comportar? Não é a toa que eles vivem dizendo que 'preto quando não caga na entrada, caga na saída'...

(Lélia Gonzalez)

RESUMO

Este trabalho surge de um espaço de contrariedade à noção predominante no acúmulo da teoria do direito, no que se refere ao direito enquanto manejador de relações entre iguais, promotor de justiça, caminho viável à emancipação de pessoas subalternizadas ou, ao menos, ferramenta tática. Oposição construída a partir da aplicação do método marxista, na forma do materialismo histórico dialético, por sobre o “sujeito de direitos”, investigando por sobre as relações sociais que constroem essa figura etérea e idealizada para dar verniz de justiça a relações política e economicamente desiguais e exploratórias. A análise parte das relações sociais mais simples de modificação do meio com o fim de garantir a sobrevivência, em uma investigação das pessoas que desenvolvem estas relações e dos mecanismos que lhes impõe essa posição perante a estrutura da sociedade. Uma busca que perpassa a necessidade de deslocamento do espaço de universalidade em que o sujeito explorado (e revolucionário) foi alocado pelas teorias marxistas de maior destaque e pelas experiências socialistas do Século XX. A compreensão que funda este trabalho se dá pela necessidade de entender quem são as pessoas que trabalham, porque o fazem e o papel do direito na manutenção desta lógica, construindo os espaços anti-normativos que garantem a normatividade e, assim, a ordem social fundada em privilégios. O direito não pode ser aprimorado para promover igualdade, por ser ele parte do aprimoramento da desigualdade. O direito não pode ser reformado, o direito precisa ser extinto.

Palavras-chave: direito; marxismo; opressões; exploração; classe trabalhadora; revolução.

ABSTRACT

This work arises from a space of opposition to the prevailing notion in the accumulation of the theory of law, with regard to law as a manager of relations between equals, promoter of justice, a viable path to the emancipation of subordinate people or, at least, a tactical tool. Opposition built from the application of the Marxist method, in the form of dialectical historical materialism, over the "subject of rights", investigating the social relations that build this ethereal and idealized figure to give a veneer of justice to politically and economically unequal relations and exploratory. The analysis starts from the simplest social relations of modification of the environment in order to guarantee survival, in an investigation of the people who develop these relations and the mechanisms that impose this position on them in the structure of society. A search that permeates the need to shift the space of universality into which the exploited (and revolutionary) subject was allocated by the most prominent Marxist theories and by the socialist experiences of the 20th century. The understanding that underlies this work is due to the need to understand who the people who work are, why they do it and the role of law in maintaining this logic, building the anti-normative spaces that guarantee normativity and, thus, the founded social order in privileges. The law cannot be improved to promote equality, as it is part of the improvement of inequality. The law cannot be reformed, the law must be extinguished.

Keywords: law; Marxism; oppressions; exploration; working class; revolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O DIREITO POR MEIO DO MARXISMO	16
2.1 O trabalho	16
2.2 O direito	18
2.4 Ordem social, normatividade e emprego da violência	21
3. AS PESSOAS FORA DA NORMATIVIDADE	23
3.1 “Entre opressores e oprimidos tudo se resolve pela força”	24
3.2 “O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não remunerado”	28
3.3 “O essencial sempre nos escapa”	37
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo decorre do acúmulo de contradições advindas do estudo do direito ao longo de cinco anos e meio, conjugado com a atuação junto a movimentos sociais, coletivos, organizações e partidos de esquerda.

A síntese que se passa a expor, longe de ser exauriente da questão, se pretende um acréscimo ao debate pertinente à relação entre direito e desigualdade social, no contexto do modelo produtivo e ordem social capitalista e da correlata sociedade voltada à acumulação no Século XXI.

A compreensão a ser exposta adota o método marxista, ou materialismo histórico dialético. Sob o qual, a análise da forma mais complexa e avançada do objeto de estudo, a partir da historicização da interrelação dos fatores que o constroem, permite a busca pelo seu elemento constitutivo mais básico. Assim, observando as relações mais fundamentais e basilares, é possível a proposição de sínteses de intervenção e alteração da ordem social, de forma política e estrategicamente pensadas, com objetivo na dissolução da sociedade de classes e na exploração humana pelo homem.

Dotado desta metodologia de análise, o estudo do direito me levou ao questionamento de seu objetivo perante a sociedade. Uma vez que diversas de suas manifestações, em especial nas disciplinas de direito civil e empresarial, ainda que não exclusivamente, garantem de forma mais evidente a manutenção da ordem social exploratória. Em aparente contradição aos ideários de igualdade presentes na disciplina dos direitos humanos e ao discurso de promoção da justiça nas instituições jurídicas.

A busca de síntese para intervenção na sociedade me conduziu ao movimento estudantil, na forma do *Partido Acadêmico Renovador*, e, posteriormente, ao *Subverta*, organizações alocadas no campo político compreendido enquanto esquerda radical. Espaços que me permitiram o contato com a manifestação material do direito junto à classe trabalhadora.

A atuação militante, por sua vez, me proporcionou o conhecimento sobre questões relativas ao bairro Caximba, na periferia de Curitiba/PR. Território no qual há um intenso debate relativo à moradia e à antinormatividade da posse exercida por sobre a terra no contexto urbano. Divisão do espaço que Lélia Gonzalez analisa:

As condições de existência material da comunidade negra remetem a condicionamentos psicológicos que têm que ser atacados e desmascarados. Os diferentes índices de dominação das diferentes formas de produção econômica existentes no Brasil parecem coincidir num mesmo ponto: a reinterpretação da teoria do “lugar natural” de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc, até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (...) dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (...) No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende porque o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão. (GOZALEZ, 2019, p. 246)

Ainda que a questão do território tenha diversas nuances e possibilidades de análise pelos mais variados campos de estudo da ciência, envolvendo aspectos ambientais, sociológicos, psicológicos, entre outros. O que funda este trabalho é a percepção da atuação do direito por sobre as relações sociais e sobre a vida das pessoas que residem naquele espaço.

A situação de moradia precarizada está sob constante tensão. Seja por fatores internos e relativos às estruturas de poder na comunidade, de ordem religiosa, de circulação de mercadorias ilícitas ou de organização da classe em torno da atuação política de defesa de garantias de sobrevivência.

Seja por fatores externos, como a atuação do poder público na forma da Prefeitura Municipal de Curitiba, em sua investida para desocupação do território, com a expulsão das mais de 6 mil famílias para a construção de um parque¹ e a atuação da força policial de sistemática intermitência guiada por objetivos políticos.

Ainda que os fatores internos sejam complexos e dignos de análise, os fatores externos e conexos ao poder estatal se destacam, pela aparente contradição entre sua proposta e atuação na materialidade.

Dois episódios específicos exemplificam a questão que dá azo à presente investigação: o primeiro, quando, a partir do interesse da municipalidade na

¹ Disponível em: <<https://www.brasildefatopr.com.br/2021/04/29/denuncia-moradores-da-caximba-criticam-cohab-e-exigem-nova-forma-de-cadastramento>> Acesso em: 20 jul, 2021

desocupação do território, a Prefeitura Municipal de Curitiba, com auxílio das forças policiais, ingressou no espaço e promoveu a demolição de dezenas de moradias², no estrito exercício do seu direito enquanto órgão de execução das políticas de urbanização. Episódio em que o direito se fez presente na materialidade do território, em atuação legitimada pelas leis que lhe dão suporte.

O outro episódio se deu quando, por diversas questões, se fez necessária a atuação do projeto *Mutirão do Bem-Viver* e da organização *Subverta*, em vigília por sobre a residência de uma das moradoras, vítima de ameaças e de invasões constantes e diárias em sua moradia, com fins de intimidação para que desocupasse seu imóvel, sobre o qual exerce posse, supostamente garantida por Lei³.

Fomos vítimas de uma das invasões noturnas ao território e, em resposta, acionamos a força policial, na forma da Polícia Militar do Estado do Paraná, para o exercício do seu dever legal de proteção da posse. Transcorridos 50 minutos desde o chamado, por meio do único canal de comunicação com o órgão, a chegada de duas viaturas de unidades diferentes (fruto dos múltiplos chamados decorrentes do desespero), pouco alterou a materialidade da situação. Sendo que os representantes do órgão de garantia da segurança, único legitimado ao emprego da violência, portando armas de fogo, treinamento e disciplina militar, apenas vasculharam os entornos da residência por 10 minutos e, nada encontrando, passaram a instrução dos procedimentos que deveríamos adotar em episódios futuros.

Em paráfrase e resumo, as instruções passadas pela corporação foram: “*se virem alguém, partam pra cima*”. A completa ausência de atuação relevante, em nosso choque, só foi superada pela constatação dos agentes de segurança: “*aqui é território de [nome]*”, no que houve concordância entre os quatro agentes de unidades diferentes. O que nos demonstrou o conhecimento acerca da correlação de poderes paraestatais ali atuantes (e destes com o Estado), os quais, inclusive, eram a causa de nossa vigília. E, no mesmo sentido, indicavam que nada seria feito em intervenção diante de nosso “*justo receio de ser molestado*” (BRASIL, 2002).

Passamos a madrugada nos revezando para dormir em turnos de três horas, acompanhados de facões, pedaços de madeira e barras de metal para defender a

² Disponível em: <<https://www.brasildefatopr.com.br/2021/04/19/por-que-casas-estao-sendo-derrubadas-no-bairro-cachimba>> Acesso em: 20 jul, 2021

³ Artigos 1.196 e 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

terra. Em meu turno acordado, sob a ausência de tutela jurídica, às 4 horas da manhã, assistindo as primeiras pessoas trabalhadoras saindo de casa para sua jornada, fui confrontado pela minha tola e ingênua crença remanescente nas instituições burguesas e minha xenofóbica e arrogante confiança na ilusória urbanidade e civilidade da capital sulista.

Naquela noite, em certo sentido, tive a conclusão dos estudos que conduzi na graduação de direito.

Estes episódios mediados pela atual e mais avançada forma do direito, considerado o acúmulo histórico, conduzem à presente investigação das sínteses dialéticas das contradições que construíram o direito e de seus objetivos perante a sociedade de classes.

Assim, o presente artigo, por meio do marxismo⁴, parte da mais avançada e complexa forma do direito, em busca das relações sociais que lhe dão sentido, no objetivo de extrair síntese que possibilite a intervenção perante a ordem social imposta pela classe dominante.

Uma ressalva importante se dá quanto a necessidade de delimitação do escopo deste trabalho que impõe escolhas dos temas a serem tratados, nas quais optei por abordar questões de maior familiaridade. Com isto, quero apontar que a delimitação não se dá com vias de hierarquização e priorização destas pautas perante outras, tais como a dos povos originários e tradicionais e a de pessoas com deficiência. Questões que, guardadas as particularidades, mantêm semelhanças com as que aqui são tratadas, no que se refere à materialização perante a sociedade.

Este trabalho se divide em dois capítulos: o primeiro, denominado *O direito por meio do marxismo*, busca situar a compreensão a partir do método marxista, estabelecendo as bases metodológicas que servirão de fundamento ao segundo, denominado *As pessoas fora da normatividade*, que se encarrega da análise propriamente dita, partindo-se das relações sociais mais básicas. Investigo, então, o direito, a partir da relação entre grupos rotulados por concepções socialmente construídas de raça, gênero e sexualidade. Entendendo que estas pessoas estão pré-determinadas à posição de subalternidade e exclusão de garantias, atuando o direito para manutenção desta ordem exploratória.

⁴ A análise empregará, também, o marxismo herético, por meio da assimilação crítica de produções de outras matrizes de pensamento, em especial do pós-estruturalismo.

2. O DIREITO POR MEIO DO MARXISMO

2.1 O trabalho

A investigação do direito demanda seu deslocamento do campo das ideias e abstrações, aprofundando-se em seu caráter de relação social. Evguiéni Pachukanis, em uma busca dos elementos que constroem o sistema e lhe dão suporte, defende que:

Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

Afastado deste local das ideias, o direito tem expressões, retira fundamento e, também, fundamenta as relações sociais. Considerados estes aspectos, o método marxista se mostra mais adequado à análise, posto que objetiva compreender a sociedade a partir da mais simples expressão das relações do ser humano com o meio. O que o próprio Marx vai definir como sendo o trabalho, ou a relação de modificação da natureza:

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. (MARX, 2017, p. 255)

Assim, considerado o trabalho como a mais básica relação desenvolvida com o meio, se percebe uma distinção de classes: uma detentora dos meios necessários à produção e outra que, em troca de remuneração, lhe entrega a força de trabalho, ou as horas de seu dia despendidas na produção.

A classe trabalhadora, na posição de quem aliena sua força de trabalho com objetivo de obter as condições de sua autoconservação, e a classe burguesa, sendo quem a adquire. A compreensão do trabalho neste processo de troca permite entendê-lo como mercadoria dentro da lógica capitalista.

Partimos do pressuposto de que a força de trabalho é comprada e vendida pelo seu valor, o qual, como o de qualquer outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua produção. Se, portanto, a produção dos meios de subsistência médios diários do trabalhador requer 6 horas de trabalho, então ele tem de trabalhar 6 horas por dia para produzir diariamente sua força de trabalho ou para reproduzir o valor recebido em sua venda. (MARX, 2017, p. 305)

Há, portanto, uma quantidade mínima de horas de trabalho necessárias para a sobrevivência das pessoas que trabalham e que pode ser analisada enquanto grandeza quantificável. No mesmo sentido, é possível concluir, também, que há uma quantidade máxima de tempo em uma jornada. Limitada pela necessidade de descanso e à busca de prazer, sociabilidade e outras expressões de subjetividade.

O ônus da necessidade burguesa pelo excedente é, então, imposto à classe trabalhadora. O que demanda um acréscimo de jornada de trabalho, ou de horas além daquelas necessárias à sua sobrevivência. Um mais-trabalho que é apropriado pelo burguês para constituir seu Capital.

Em Marx, a partir da lógica de trocas, o Capital se origina de um processo diferenciado da comercialização do trabalho por remuneração. O trabalho é circulado em uma lógica de mercadoria que é trocada por dinheiro que, por sua vez, é convertido novamente por outra mercadoria.

O Capital, em outro sentido, é circulado a partir do emprego de dinheiro tornado mercadoria que, novamente, será trocada por dinheiro. Neste momento acrescida de lucro, como forma de garantir o interesse do capitalista.

A forma imediata da circulação de mercadorias é M-D-M, conversão de mercadoria em dinheiro e reconversão de dinheiro em mercadoria, vender para comprar. Mas ao lado dessa forma encontramos uma segunda, especificamente diferente: a forma D-M-D, conversão de dinheiro em mercadoria e reconversão de mercadoria em dinheiro, comprar para vender. O dinheiro que circula deste último modo transforma-se, torna-se capital e, segundo sua determinação, já é capital. (MARX, 2017, p. 223)

O método marxista, permite, então, a compreensão de que a história da humanidade é a história da luta de classes com interesses diametralmente opostos e inconciliáveis. Isso por meio do materialismo ou da busca da concretude na análise das relações sociais concebidas a partir do menor conceito que lhe compõem, opondo-se às correntes filosóficas idealistas.

2.2 O direito

A análise marxista, difere de outras análises que partem do próprio objeto, retirando explicação na própria coisa, o que torna impossível vislumbrar fatores externos. Uma necessidade, considerado o caráter de relação social normativa e sancionatória do direito e os impactos decorrentes da luta de classes e dominação burguesa.

A partir da relação de mútua interferência, ou dialética, entre o direito e a luta de classes, extraímos seu caráter político, essencialmente vinculado à disputa de interesses.

A compreensão do papel político do direito, então, não permite ser a política o ponto de partida da investigação, posto que se estaria diante da extração de significado a partir do próprio objeto e não das relações que o fundamentam.

O direito não pode ser compreendido a partir da posição em que se coloca perante a sociedade e dos discursos que lhe dão azo. Como qualquer outra relação social, ele deve ser entendido a partir do capitalismo que o orienta e dá sentido.

Um desafio na investigação é, então, o processo operado na estrutura do capitalismo, expresso na ideologia burguesa, que retira o caráter do conjunto de relações sociais normativas enquanto somatória de uma sequência de fatores, que se correlacionam e se influenciam mutuamente ao longo da história, impondo uma visão de que o direito é inerente à sociedade humana e, portanto, natural⁵.

Para o pensamento que não extrapola os limites das condições de existência burguesa, essa é uma necessidade que não pode ser percebida de outro modo que não o da necessidade natural; é por isso que a doutrina do direito natural, consciente ou inconscientemente, está na base das teorias burguesas do direito. A escola do direito natural é não apenas a mais viva expressão da ideologia burguesa, em uma época em que a burguesia surgia como classe revolucionária, formulando de maneira aberta e clara suas demandas, mas também é a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

A análise do direito a partir de seu elemento mais básico, a relação social, permite um estudo a partir de suas raízes enquanto construção social localizada em

⁵ Nessa chegada ao chão da explicação analítica sem horizonte histórico e social, o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem tomá-lo como resultante de um devir histórico nem considerá-lo enredado em estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias. (MASCARO, 2013, n.p.)

determinado e delimitado período da história humana, guardando relação dialética com o desenvolvimento do capitalismo.

Entretanto, não resta dúvida de que a teoria marxista deve não apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

Assim, este trabalho se debruça na investigação dos processos e fatores que conduzem o direito ao patamar de inerência, inevitabilidade e dissociado de historicização perante o senso comum da sociedade⁶.

2.3 A autoridade do direito

O que fundamenta a burguesia e o capitalismo, como visto, é a exploração exercida por sobre a classe trabalhadora, colhendo o mais-trabalho e dele extraindo seu acúmulo e lucro.

A estrutura social de dominação, anteriormente gerenciada pela nobreza, se sustentava por sobre um discurso de predileção divina hereditária, que a diferenciava da servidão e lhe permitia a concentração de bens, inclusive, com a possibilidade do emprego da violência na garantia de seus interesses.

Em sociedades escravagistas e feudais, nas quais os poderes dos senhores e reis eram legitimados por conta da vontade de um Deus, as narrativas políticas tinham como limite a reiteração da crença na delegação divina de poderes ao soberano e aos dominadores. A teoria, mais que postular explicações causais, descolava-se da própria realidade, avançando por pressupostos transcendentais, corroborando a manutenção da ordem social e política dada ao reinvestir ideologicamente o próprio objeto de análise. Com tais bases teóricas legitimavam-se os aparatos políticos, ao serem tratados ou como elementos da vontade oculta de Deus ou chancelados com os mantos da “ordem”, do “bem comum”, da “vontade de todos”. (MASCARO, 2013, n.p.)

O processo histórico que conduziu a burguesia à dominação social se expressa com maior evidência nos eventos das revoluções burguesas, por sobre a contestação das raízes materiais da legitimidade do domínio da classe que a antecedeu. Fundando-se nas palavras de ordem da *“igualdade, liberdade e*

⁶ [...] conceberemos o direito não como acessório de uma sociedade humana abstrata, mas como categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

fraternidade” e *“consideramos estas verdades evidentes em si mesmas: todos os homens são criados iguais...”*, a burguesia, naquele momento revolucionária e interessada em resignificar as relações sociais, se pretendia a oposição aos pilares do feudalismo, da servidão e estratificação social legitimada pelo divino e o emprego da violência arbitrária na garantia do domínio.

O que se observa é a classe ascendente, objetivando organizar os fatores envolvidos na produção, a fim de garantir seu domínio e a preservação de seus interesses de acúmulo, impulsiona escolas de pensamento iluministas (e é impulsionada por elas), e sua teoria de racionalidade, ou a capacidade humana lógica, de evolução progressiva e linear de pensar.

Assim, o direito é construído socialmente junto ao assentamento da burguesia enquanto classe dominante, confrontando-a com a nobreza. Decorrente e, simultaneamente, fundamento do Estado enquanto entidade terceira e neutra à luta de classes e dela agente balizador dos interesses conflitantes.

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados. (MASCARO, 2013, n.p.)

O Estado seria, então, isento de interesses, posto que fundado na racionalidade do direito, ao mesmo tempo que lhe é possível determinar e formular o que é o direito, de onde, também, retira sua aptidão ao exercício da violência, justificada na preservação do bem comum, sem a estratificação social do sistema feudal.

O direito e o Estado mantêm entre si uma relação circular de definir e ser definido, de legitimar e ser legitimado. Existe, como se percebe, uma necessidade de que a análise supere este ciclo, buscando as relações sociais concretas que lhe dão sentido e, também, como estas tem se desenvolvido ao longo do tempo. Falar de direito é, então, falar de capitalismo, uma vez que o direito retira significado em relações que são orientadas, desde sua expressão mais básica, na forma do trabalho voltado ao acúmulo.

Diferente do que se pretende, o direito não é inerente à organização da espécie humana, mas sim um construto da sociedade burguesa e, simultaneamente, dela é construtor.

No mesmo sentido, a universalização e remoção da historicidade, em uma narrativa de naturalização do direito, atende ao interesse da burguesia de apresentar o modelo de sociedade por ela imposto como decorrente da mais apurada racionalidade, de linear evolução e, portanto, como única forma de organização possível. Nas palavras de Evgeni Pachukanis:

A escola do direito natural é não apenas a mais viva expressão da ideologia burguesa, em uma época em que a burguesia surgia como classe revolucionária, formulando de maneira aberta e clara suas demandas, mas também é a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica. Não é por acaso que o florescer das doutrinas do direito natural quase coincide com o advento dos grandes clássicos da economia política burguesa. Ambas as escolas se colocaram a tarefa de formular do modo mais geral – por isso, mais abstrato – as condições de existência fundamentais da sociedade burguesa, que representavam para eles as condições naturais de existência de qualquer sociedade. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

O direito se apresenta como um sistema de variadas relações sociais, em uma perspectiva de normatização em favor dos interesses da burguesia e da manutenção de seu domínio por sobre a estrutura social e da cadeia produtiva.

A relação jurídica é, para usar um termo de Marx, uma relação abstrata, unilateral; nessa unilateralidade, ela se revela não como resultado do trabalho racional da mente de um sujeito, mas como produto do desenvolvimento da sociedade. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

Portanto, a própria dominação de classes se dá por meio de uma concepção que se apresenta fundada em um espaço de razão e de linearidade progressiva e natural evolução. Em um processo que parte, inclusive, da persuasão da classe dominada pela impossibilidade de outro paradigma social.

2.4 Ordem social, normatividade e emprego da violência

Uma vez estabelecida a estrutura da sociedade, ou a ordem social vigente, e no interesse de mantê-la, a burguesia atua no impulso e financiamento das escolas filosóficas iluministas e modernas de forma a extrair uma teorização que lhe permita

estabelecer, pelo campo do ideal, uma dominação sobre a classe trabalhadora, de forma a lhe coagir a permanecer na lógica de exploração.

Como visto, a ideologia burguesa se apresenta e sustenta uma imagem de si própria em uma posição de inevitabilidade da dominação. Afinal, o aspecto de inexistência de alternativa é fator ideológico de manutenção da classe trabalhadora em exploração.

O pensamento político moderno – ainda que não mais teológico em alguns casos – era, no entanto, arraigadamente idealista no sentido de explicar a vida política com base em elementos metafísicos, fundando sua compreensão da política na noção de legitimidade racional do poder, em favor da manutenção da ordem existente ou das classes proeminentes, como no caso das teorias do contrato social. (MASCARO, 2013, n.p.)

O capitalismo opera por sobre a normatividade a mesma dissociação que faz com a mercadoria, ou o fetichismo sustentado por Marx⁷, afastando-a de suas raízes materiais e vinculadas à estrutura produtiva, culminando no sistema de relações que se passa a conhecer como o direito. Fundado na igualdade formal, expressa na construção da figura do sujeito de direito, uma criação idealista de indivíduos desprovidos de distinções por questões de classe e, portanto, iguais perante a lógica de trocas.

Na ótica burguesa, portanto, o direito é a mediação justa entre iguais, uma vez que é racional e desprovido de interesses, a ser aplicado por um Estado, terceiro à luta de classes e com ela imparcial.

Concomitantemente, a burguesia utiliza do direito como sendo a teorização racionalista de sua dominação, ou seja, é por ele que a exploração ganha seu caráter de razão e normalidade.

Dada a centralidade da manutenção da ordem no contexto da ascensão da burguesia e do processo que se operou sobre o sistema de regulação da sociedade, de dissociação da materialidade e racionalização, na forma da concepção do direito. A normatividade é posta como sendo diretamente ligada à manutenção da ordem vigente, da qual a alternativa é o caos.

A normatividade (ou normalidade) opõem-se, então, ao caos e a desestruturação e destruição da sociedade, concepção fatalista⁸ que resulta em um

⁷ MARX, 2017, p. 146

⁸ Ver os trabalhos de Martin Baró no campo da psicologia social

falso consequencialismo entre o direito, a ordem e o estado natural das coisas, enquanto condição advinda da lógica de positiva evolução racional.

O direito ocupa dentro da estrutura social capitalista, a posição de teoria que delimita os comportamentos a serem tidos como normais e, portanto, benéficos à ordem.

Em sendo central a ordem, o Estado e o direito, mantendo relação circular de legitimação já descrita, concedem e recebem mutuamente autorização para o exercício da violência na garantia do arranjo social. Entretanto, o caráter expropriatório da agressão é ocultado, dada a importância da posição do direito perante a estrutura social enquanto sistema responsável pela defesa da sociedade frente ao caos.

Considerada que a ordem politicamente eleita pela burguesia para vigorar na sociedade é aquela que mais lhe atende ao interesse de acumulação, é conseqüência a compreensão de que o direito, enquanto sistema normativo, opera a defesa do acúmulo.

Por sua concepção burguesa, o direito se vincula à noção de igualdade formal e na suposta concordância comum, inclusive podendo agir em prejuízo da maioria, em sustentação dos interesses do acúmulo.

Da neutralidade e imparcialidade racionalista, o direito se aplica em igualdade formal, desconsideração às diferenças materiais entre os sujeitos por sobre os quais exerce controle.

O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor. (PACHUKANIS, 2017, n.p.)

O sujeito, dissociado de todas as suas individualidades materiais, é a base de sustentação da ordem normativa, na forma dos sujeitos de direito, estes, idealmente, iguais entre si.

3. AS PESSOAS FORA DA NORMATIVIDADE

3.1 “Entre opressores e oprimidos tudo se resolve pela força”⁹

O sujeito de direito é, como visto, uma identidade que abstrai o indivíduo, desconsiderando as consequências da posição que ocupa perante a luta de classes. É o mecanismo que garante às pessoas, diferenciadas pela exploração, a igualdade formal sobre a qual o direito se aplica.

A burguesia, sem prejuízo de sua filosofia iluminista (ou da moderna que lhe deu continuidade), e de seu discurso de igualdade, opera a absorção dos mecanismos de desapossamento anteriormente aplicados pela classe que lhe antecedeu na posição de dominação social.

Por meio de uma categorização de pessoas, entre quem seriam os sujeitos e quais seriam aquelas compreendidas enquanto coisas a serem utilizadas, tal qual ferramentas na lógica produtiva.

O modo de produção escravista, do qual foram vítimas as Américas e a África, concebido antes do capitalismo, é incorporado pela lógica burguesa¹⁰ e, posteriormente, é regulamentado pelo direito. Evidenciando o sistema normativo, que se pretende igualitário entre todos aqueles que são compreendidos como sujeitos aptos a ter direitos, e não encontra dificuldades em se moldar às necessidades da burguesia de defesa da exploração.

A escravidão, enquanto sistema produtivo é instaurado no contexto da colonização europeia sobre o continente americano, erigido com o emprego da construção do conceito de raças entre a espécie humana, por meio do racismo.

O racismo aqui é entendido enquanto o aspecto ideológico, de repercussões materiais, da exploração de descendentes de povos subjugados pela colonização europeia. Decorrendo, então, da escravidão, enquanto faceta de separação, “o sistema escravista definia o povo negro como propriedade” (DAVIS, 2016, n.p.), desprovidos dos critérios de humanidade que, supostamente, tornam os proprietários iguais entre si e sujeitos de direito.

⁹ (FANON, 1968, p. 55)

¹⁰ [...] ao contrário do pensamento iluminista, processava-se naquele momento, por meio da máquina colonialista, a anexação de sociedades e culturas com extremas diferenças de ordem política, social e individual em relação à sociedade europeia. (NASCIMENTO, 2019, p. 266)

Constituída a propriedade de poucas pessoas sobre muitas¹¹, o direito incorpora a relação, tanto no aspecto material, entre senhor e pessoa escravizada, quanto no aspecto ideológico na forma do racismo. O processo de absorção do instituto, inclusive, se dá com ausência de instituto jurídico que legalize a escravidão, ou, processo de debate entendido como racional para a implementação da política junto ao sistema normativo.

Não sei qual foi a lei que autorizou a escravidão. O que nos diz a história pátria é que, havendo índios escravos entre nós, para libertá-los, foram introduzidos os africanos, que passaram a substituí-los no cativeiro. Conheço muitas leis, que fazem referência à escravidão, e estabelecem, disposições especiais a respeito do escravo; mas não sei de nenhuma que autorize expressamente a escravidão no Brasil. Foi o tempo e depois as leis, que se referiam à escravidão, que a legalizaram. (MORAES, 1966, p. 156-165)

Diante da escravidão, o direito, mais uma vez, expressa seu caráter de teorização da lógica exploratória, incorporando-a junto do racismo. Uma vez lucrativa e útil à acumulação, o sistema normativo absorve a estrutura racista e passa a propagá-la e a regulamentá-la para que ocorra de forma mais eficiente aos interesses da classe dominante.

Acompanhando o interesse burguês na constituição de mecanismos sociais coercitivos dos povos escravizados e de manutenção do sistema exploratório correlato, o direito opera a defesa da relação de propriedade (ainda esta que se trate de uma pessoa subjugada pela violência), por igualdade formal, enquanto ferramenta burguesa de imposição de desigualdade material.

Ainda que o instituto jurídico que estabeleça a escravização seja inexistente, diversas legislações indicam sua incorporação e sua atuação na promoção da desigualdade material e manutenção da exploração escravagista¹².

O advento da abolição formal e legal¹³ da escravização pouco tem a alterar neste cenário. Uma vez incorporada a racialização ao sistema exploratório e ao direito, o racismo permanece sendo vetor de desigualdade.

¹¹4,8 milhões de africanos foram transportados para o Brasil e vendidos como escravos, ao longo de mais de três séculos. Outros 670 mil morreram no caminho. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>>. Acesso em: 30 jul, 2021

¹² A exemplo, os diversos institutos jurídicos de regulamentação da escravatura, tais como a Lei da meia-siza para o recolhimento de tributos pelo comércio de pessoas escravizadas, o Alvará de 3 de março de 1741, que determinava a marcação física e estética de pessoas que porventura escapassem do cárcere e outras legislações da mesma espécie

¹³ Lei n.º 3.353 de 13 de maio de 1888

Nos EUA, como investiga Angela Davis, uma vez libertas da escravidão, as pessoas demarcadas enquanto negras, são inseridas em condições de vida que, em determinados aspectos, eram, inclusive, inferiores à escravidão (DAVIS, 2018, p. 34).

A exemplo, a legislação estadunidense, sem prejuízo da abolição fundada nos valores liberais¹⁴, se constitui um intrincado sistema de encarceramento das pessoas anteriormente escravizadas e seus descendentes, por meio da criminalização de práticas tidas pelos povos negros ou da aplicação seletiva de institutos.

Depois da abolição, os estados antes escravagistas aprovaram uma nova legislação que revisava os Códigos Escravagistas a fim de regular o comportamento de negros livres de formas similares àquelas que vigoravam durante a escravidão. Os novos Códigos Negros proibiam uma série de ações — como vadiagem, ausência no emprego, quebra de contrato de trabalho, porte de arma de fogo e gestos ou atos ofensivos — que eram criminalizadas apenas quando a pessoa acusada era negra. Com a aprovação da Décima Terceira Emenda à Constituição, a escravidão e a servidão involuntária foram presumidamente abolidas. No entanto, havia uma exceção significativa. Na redação da emenda, a escravidão e a servidão involuntária foram abolidas “exceto como punição por crime, pelo qual a parte deve ter sido justamente condenada”. De acordo com os Códigos Negros, havia crimes definidos pela lei estadual pelos quais apenas pessoas negras podiam ser “justamente sentenciadas”. Assim, ex-escravos, que tinham acabado de ser libertados de uma condição de trabalho forçado perpétuo, podiam ser legalmente condenados à servidão penal. (DAVIS, 2018, p. 30)

Na mesma lógica, se mantém no ordenamento jurídico a possibilidade da pena de trabalhos forçados para determinadas práticas criminalizadas, sobre as quais a grande maioria dos apenados eram homens negros¹⁵:

As pessoas negras se tornaram os principais alvos de um sistema em desenvolvimento de arrendamento de condenados, ao qual muitos se referiam como uma reencarnação da escravidão. Os Códigos Negros do Mississippi, por exemplo, declaravam como vadio “qualquer um que fosse culpado de roubo, tivesse fugido [de um emprego, aparentemente], estivesse bêbado, tivesse conduta ou proferisse discurso imoral, tivesse negligenciado o trabalho ou a família, tivesse usado dinheiro de maneira negligente e (...) todas as outras pessoas indolentes e desordeiras”. Dessa forma, a vadiagem era codificada como um crime de negros, punível com

¹⁴ Corrente de pensamento fundada no Século XVII, pressupõe a igualdade formal para defender um conceito de liberdade individual, na forma da ausência do poder estatal, sob o qual os indivíduos teriam, pela racionalidade, autonomia para decidir as relações econômicas contratadas.

¹⁵ As mulheres eram punidas com frequência no domínio doméstico, e instrumentos de tortura eram por vezes importados por autoridades para dentro do lar. (DAVIS, 2018, p. 36)

encarceramento ou trabalho forçado, às vezes nas mesmas plantations que antes exploravam o trabalho escravo. (DAVIS, 2018, p. 30)

E ainda complementa:

[...] Os proprietários de escravos podiam se preocupar com a sobrevivência de cada um dos escravos, que, afinal, representavam investimentos consideráveis. Os condenados, por outro lado, eram arrendados não como indivíduos, mas como um grupo, e podiam ser obrigados a trabalhar literalmente até a morte sem afetar a lucratividade de uma equipe. (DAVIS, 2018, p. 34)

A autora ainda demonstra que quando o arrendamento é superado, a sociedade estadunidense constrói uma indústria prisional, na forma de um complexo sistema inter-relacionado entre construção civil e privatização dos presídios, que conduz o impulsionamento e a extensão do aprisionamento de pessoas, fenômeno social compreendido enquanto encarceramento em massa.

Delimitado o estudo ao fenômeno das Américas, o Brasil apresenta construção semelhante de racismo operado pelo direito e com o uso dele pelos interesses da burguesia. Isso, ressalvadas as diferenças proporcionadas pelo processo de privatização dos presídios verificado nos EUA e que, até o momento, não se operou no Brasil.

O encarceramento em massa, ou a política burguesa de incremento no número de pessoas nas penitenciárias, especialmente negras, pode ser entendido como o emprego do sistema prisional na formação de um exército de reserva¹⁶, permitindo à burguesia o gerenciamento da quantidade de mão de obra empregada.

Um dos processos aliados ao encarceramento em massa é a própria guerra às drogas. Um complexo de relações jurídicas articuladas em torno do emprego da violência estatal por sobre a juventude negra e periférica sob o discurso de coibir o comércio e consumo de substâncias proibidas e caracterizadas enquanto ilícitas, sendo a maior causa de encarceramento no Brasil¹⁷.

¹⁶ Mas se uma população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional. (MARX, 2017, p. 707)

¹⁷Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>
Acesso em: 30 jul, 2021

Um ciclo produtivo e de circulação de mercadorias criminalizado, que implica na exploração da mão de obra negra e onde os corpos negros são gerenciados conforme interesses de disponibilidade e necessidade da produção. Manejo que, inclusive, opera para além dos presídios adentrando o campo de atuar politicamente na seleção de quem é permitido viver e quem deve morrer¹⁸ para o melhor funcionamento da lógica capitalista.

Da análise, é possível observar a historicidade com a qual o direito, em alinhamento aos interesses da burguesia, aplica o racismo por meio de discursos jurídicos de pressuposta racionalidade e igualdade.

A incorporação do racismo ao sistema normativo jurídico, demonstra por meio dele o fortalecimento do caráter ideológico historicamente construído da exploração do povo negro. Ou seja, com o racismo a burguesia ideologicamente demarca dada parcela da espécie enquanto quem vai sofrer exploração.

Numa sociedade como a brasileira, em que a dinâmica do sistema econômico estabelece espaços na hierarquia de classes, existem alguns mecanismos para selecionar as pessoas que irão preenchê-los.

O critério racial constitui-se em um desses mecanismos de seleção, fazendo com que as pessoas negras sejam relegadas aos lugares mais baixos da hierarquia, resultado de patente discriminação. O efeito continuado da discriminação feita pelo branco tem também como consequência a internalização pelo grupo negro dos lugares inferiores que lhes são atribuídos. Assim, os negros ocupam de maneira contínua os mesmos lugares na hierarquia social, desobrigando-se a penetrar em espaços designados para os grupos de cor mais clara e perpetuando dialeticamente o processo de dominação social e privilégio racial. (NASCIMENTO, 2019, p. 261)

A política demarcatória, então, é teorizada pelo direito e exerce violência que denomina legítima perante a ordem social. Seja esta violação na forma da escravização, encarceramento ou negativa de tutela de necessidades básicas à sobrevivência.

3.2 “O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não remunerado”¹⁹

O mecanismo aplicado por sobre o povo negro, de construção de uma identidade que o diferencia para ser explorado e o coloca como anti-normativo (ou

¹⁸ Ver mais em Necropolítica de Achille Mbembe

¹⁹ (Federici, 2021, n.p.)

anti-jurídico no contexto do direito), como visto, não é inovação do capitalismo, mas absorção de lógica anterior de dominação.

Historicamente, inclusive, mecanismos de estrutura semelhante têm sido aplicados a outros grupos que, por consequência da própria política, se encontram em marginalidade na sociedade.

Anteriormente à ascensão do capitalismo, no que podemos entender como sociedades pré-capitalistas, o papel social ocupado pelas pessoas entendidas socialmente enquanto mulheres, a exemplo, possuiu diversas expressões.

Ainda que nas sociedades patriarcais, com um modelo mais semelhante ao atual globalizado, já houvesse um elemento de subjugação das mulheres, a concepção desta política se dava em outros termos. Heleieth Saffioti introduz elementos de análise:

A mulher das camadas sociais diretamente ocupadas na produção de bens e serviços nunca foi alheia ao trabalho. Em todas as épocas e lugares tem ela contribuído para a subsistência de sua família e para criar riqueza social. Nas economias pré-capitalistas, especificamente no estágio imediatamente anterior à revolução agrícola e industrial, a mulher das camadas trabalhadoras era ativa: trabalhava nos campos e nas manufaturas, nas minas e nas lojas; no mercados e nas oficinas, tecia e fiava, fermentava a cerveja e realizava outras tarefas domésticas. Enquanto a família existiu como uma unidade de produção, as mulheres e as crianças desempenharam um papel econômico fundamental. (SAFFIOTI, 2013, 61-62)

Assim, concebido o elemento histórico e observado o paralelo com o modelo atual do *status* concedido às mulheres, resta entender o processo de absorção do mecanismo de subjugação e sua passagem à exploração de classes e ao machismo²⁰.

A demonstração de Saffioti permite a percepção de histórica subjugação das mulheres perante a sociedade, ainda que por outros fatores e meios. A análise de Silvia Federici, de forma semelhante, demonstra que essa posição e as

²⁰ A investigação presente, não de forma exclusiva mas em especial, neste capítulo, é indissociável de um caráter de ausência de neutralidade. É, em sua totalidade, permeada pela condição do autor enquanto categorizado no gênero padrão e pelas consequências da posição de privilégio ofertadas historicamente. Mais do que uma questão de identidade com o debate, a nitidez é necessária à compressão das condicionantes que constroem essa visão. Inclusive no que diz respeito à bibliografia escolhida, a construção de argumentos e a seleção de exemplos e de centralidade de determinados debates e recortes em detrimento de outros e demais construções de pensamento. Destacamento relevante considerado o argumento sustentado de inexistência de racionalidade universal, entretanto as consequências destas condicionantes sobre o argumento não serão objeto de análise deste trabalho.

consequências dela decorrentes detinham expressões políticas e econômicas, do que a autora extrai do ato de caça às bruxas.

Ao contrário das feministas, os historiadores marxistas, salvo raras exceções — inclusive quando se dedicaram ao estudo da “transição ao capitalismo” —, relegaram a caça às bruxas ao esquecimento, como se carecesse de relevância para a história da luta de classes. As dimensões do massacre deveriam, entretanto, ter levantado algumas suspeitas: em menos de dois séculos, centenas de milhares de mulheres foram queimadas, enforcadas e torturadas. Deveria parecer significativo o fato de a caça às bruxas ter sido contemporânea ao processo de colonização e extermínio das populações do Novo Mundo, aos cercamentos ingleses, ao começo do tráfico de escravos, à promulgação das Leis Sangrentas contra vagabundos e mendigos, e de ter chegado a seu ponto culminante no interregno entre o fim do feudalismo e a “guinada” capitalista, quando os camponeses na Europa alcançaram o ponto máximo do seu poder, ao mesmo tempo que sofreram a maior derrota da sua história. Até agora, no entanto, este aspecto da acumulação primitiva tem permanecido como um verdadeiro mistério. (FEDERICI, 2017, p. 292)

Guardadas as devidas particularidades e distanciado de uma lógica de hierarquização de discussões. Diferentemente do tratamento ofertado aos eventos das escravidão negra, que guardam relativa visibilidade nas discussões acadêmicas e de movimentos sociais, o genocídio de mulheres (FEDERICI, 2017, p. 290) permanece reservado à aspectos de folclore e religiosidade, despido de seu caráter político²¹, econômico e normativo²².

Mas foram os juristas, os magistrados e os demonólogos, frequentemente encarnados na mesma pessoa, os que mais contribuíram na perseguição: eles sistematizaram os argumentos, responderam aos críticos e aperfeiçoaram a maquinaria legal que, por volta do final do Século XVI, deu um formato padronizado, quase burocrático, aos julgamentos, o que explica as semelhanças entre as confissões para além das fronteiras nacionais. No seu trabalho, os homens da lei contaram com a cooperação dos intelectuais de maior prestígio da época, incluindo filósofos e cientistas que ainda hoje são elogiados como os pais do racionalismo moderno. (FEDERICI, 2017, p. 299)

²¹ “A natureza política da caça às bruxas também fica demonstrada pelo fato de que tanto as nações católicas quanto as protestantes, em guerra entre si quanto a todas as outras temáticas, se uniram e compartilharam argumentos para perseguir as bruxas.” (FEDERICI, 2017, 303)

²² Como dar conta do fato de que, durante mais de dois séculos, em distintos países europeus, centenas de milhares de mulheres tenham sido julgadas, torturadas, queimadas vivas ou enforcadas, acusadas de terem vendido seu corpo e sua alma ao demônio e, por meios mágicos, assassinado inúmeras crianças, sugado seu sangue, fabricado poções com sua carne, causado a morte de seus vizinhos, destruído gado e cultivos, provocado tempestades e realizado muitas outras abominações? (De todo modo, ainda hoje, alguns historiadores nos pedem que acreditemos que a caça às bruxas foi completamente razoável no contexto da estrutura de crenças da época!) (FEDERICI 2017, p. 304)

É evidente o caráter de normatividade da política de extermínio de mulheres, na forma de sua concepção e aplicação ter se dado pelos institutos e figuras que posteriormente serão incorporadas quando do estabelecimento do direito, tais como códigos, leis, julgamentos, legisladores e executores. Bem como, por sua atuação no desenho da feminilidade socialmente aceitável, ou aquela útil a lógica produtiva que se construía e na sequência se consolidou na forma do capitalismo.

Processo esse que não se dissocia da própria luta de classes, uma vez que a maioria das mulheres eram pobres, acusadas por práticas de ordem econômica na forma de luta por sobrevivência²³ no contexto de crise econômica própria da transição de modelos produtivos e da necessidade de desarticulação e repressão política da camada mais pobre.

Tal qual o racismo, o emprego da norma na subjugação das mulheres é absorvido quando da ascensão do capitalismo.

Um modo de produção, como um fenômeno histórico que é, não surge inteiramente acabado. Em cada uma de suas concreções singulares, o tempo exigido para sua plena realização varia em função de numerosos fatores socioculturais específicos de cada sociedade. Podem-se observar, entretanto, certas invariâncias no que tange à absorção retardada e nunca plenamente realizada de determinados contingentes populacionais pelas relações de produção típicas das sociedades capitalistas. A condição de homem livre do trabalhador nas sociedades competitivas, requisito essencial para a realização histórica do modo de produção capitalista de produção, não se efetiva, imediatamente, para todos os membros da sociedade. (SAFFIOTI, 2013, p. 58)

No capitalismo, com o redesenho da divisão do trabalho e o estabelecimento da lógica mercadológica, o trabalho valorizado passa a ser aquele sobre o qual há a possibilidade de troca por dinheiro. Afastada a concepção de coletiva construção da estrutura familiar voltada à subsistência²⁴, a burguesia impulsiona a divisão entre o espaço privado (doméstico) e o espaço público, sendo que apenas este último é remunerado.

Na verdade, o lugar da mulher sempre tinha sido em casa, mas durante a era pré-industrial a própria economia centrava-se na casa e nas terras cultiváveis ao seu redor. Enquanto os homens lavravam o solo

²³ Silvia Federici relata que muitas das acusações de bruxaria à mulheres idosas pobres advinham de supostas maldições de “mau-olhados” após lhe terem sido negadas esmolas, alimentos e demais demandas que atualmente seriam caracterizadas como pedidos por assistência social (FEDERICI, 2017, p. 310)

²⁴ Não se ignora as próprias construções sociais de dominação masculina nas sociedade pré-capitalistas

(frequentemente com a ajuda da esposa), as mulheres eram manufadoras, fazendo tecidos, roupas, velas, sabão e praticamente tudo o que era necessário para a família. O lugar das mulheres era mesmo em casa – mas não apenas porque elas pariam e criavam as crianças ou porque atendiam às necessidades do marido. Elas eram trabalhadoras produtivas no contexto da economia doméstica, e seu trabalho não era menos respeitado do que o de seus companheiros. Quando a produção manufatureira se transferiu da casa para a fábrica, a ideologia da feminilidade começou a forjar a esposa e a mãe como modelos ideais. (DAVIS, 2016, n.p.)

O que se opera no fim do Século XIX e início do Século XX é um condicionamento das mulheres ao ambiente doméstico e a dissociação desse espaço da lógica produtiva. Isso, diferenciando-se do modelo produtivo anterior em que todo o conjunto familiar, incluindo o lar, se dava no contexto de garantia da sobrevivência. A sociedade capitalista entende, então, as atividades destinadas à manutenção do ambiente doméstico como afastadas do ciclo produtivo.

Entretanto, sob o método marxista, compreendido o trabalho como a relação desenvolvida com o meio em garantia da sobrevivência, as atividades de manutenção do ambiente doméstico são, também, relações de trabalho.

A constrição ao trabalho doméstico e sua desvalorização se dão em uma lógica exploratória operada sobre determinado grupo social com difusão ideológica por meio da cultura, e o direito absorve e teoriza por sobre essa formulação da figura feminina normativa. Um exemplo brasileiro é o *status* jurídico de “mulher honesta”²⁵

A identidade normativa de mulher enquadrada no regramento de comportamento, especialmente o sexual e reprodutivo, esperado pela classe dominante. Presente no código penal de 1940²⁶, o instituto, extraído dos artigos 215 e 216, revogados apenas em 2005²⁷, previa garantia de tutela jurídico-penal frente ao abuso sexual apenas àquelas entendidas enquanto normativas.

A escolha política legislativa que conduziu ao instituto revela que o tratamento concedido às mulheres é mediado pela construção histórica de identidade feminina.

Entretanto, não é exclusividade do direito penal a utilização da identidade padronizada enquanto mecanismo de reprodução de exclusões fundadas em gênero e executadas em face das mulheres.

Processos semelhantes e interconectados se desenvolvem no âmbito do direito civil, eleitoral e do trabalho. Nos quais, entre outros pontos, as mulheres

²⁵ Artigo 215 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): "Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude"

²⁶ Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

²⁷ Lei 11.106/2005

tiveram negadas a capacidade de atos da vida civil (como abrir conta em bancos, ser proprietária de empresas ou viajar sozinha)²⁸, a possibilidade de voto²⁹ e trabalhar fora do ambiente doméstico.

É importante destacar dos referidos institutos jurídicos que estes, inclusive no direito ao voto³⁰, poderiam ser acessados pelas mulheres, mediante a autorização do marido.

O que, à primeira vista, partindo-se da concepção de linear progresso racionalista, poderia ser considerada uma lógica superada, reservada a um passado retrógrado. Se mantém perfeitamente vigente no sistema normativo, a exemplo do que se extrai da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, em especial da conjugação dos artigos 1º e 10, §5º:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. (BRASIL, 1996)

A aparente igualdade formal do texto legal, que se opera por ambos os gêneros, é contestada pela já descrita imputação de responsabilidade das mulheres sobre a manutenção do ambiente doméstico e educação da prole.

Considerada a relação materialmente desenvolvida na divisão do trabalho, o dispositivo legal tem pouca ou nenhuma eficácia sobre os homens, uma vez que a permissão ou não da cônjuge, de um modo geral, não lhes implica em incremento de trabalho.

Por outro lado, o condicionamento ao acesso aos procedimentos médicos de esterilização à autorização do cônjuge, implica e reflete a manutenção do controle dos homens sobre o pleno exercício das mulheres de suas vontades perante o

²⁸ Art. 6º, II do texto original da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código civil)

²⁹ Em processo semelhante à escravidão não houve lei, no Brasil, expressamente impossibilitando o sufrágio feminino, entretanto, a estrutura sexista incorporada pelo direito dava conta de complementar o vácuo legislativo. Uma vez que a Constituição de 1824, restou omissa sobre a questão e a Carta Magna de 1891 previa o voto apenas aos cidadãos que se alistassem perante o exército, excluindo, assim, as mulheres. Durante as discussões para elaboração do texto legislativo, as propostas de inclusão das mulheres foram suprimidas, inclusive, com emprego de argumentos no sentido que o sufrágio feminino era anárquico e culminaria na destruição das famílias.

³⁰ Art. 2º do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932

direito e, por consequência, às relações por ele teorizadas, inclusive no que se refere ao próprio corpo, mantido sob os desígnios dos homens³¹.

Do artigo 1º da referida lei, é possível de perceber a expressão do mecanismo social objeto desta análise, uma vez que o que é entendido como faculdade e possibilidade dos sujeitos de direitos, permanece negado ou restrito às pessoas que não são compreendidas nesta identidade.

O sistema normativo vigente, então, atuando em sua função de teoria e manutenção da lógica burguesa capitalista, tem, historicamente, por diversos meios e disciplinas do direito, reforçado a identidade da “mulher honesta”, lhe impondo a posição doméstica e materna.

Todavia, considerado o esforço investigativo deste trabalho em afastar as vítimas do direito da concepção universalizante de igualdade idealista, é necessário aprofundar-se nas relações de gênero, abordando recortes daquelas que não ocupam este espaço imposto às “mulheres honestas”.

Especialmente, considerando-se que, como visto, a manutenção das pessoas na anti-normatividade garante àquelas normativas o gozo dos privilégios desta categoria de pessoas. Assim, o condicionamento ao trabalho doméstico possibilita aos homens o exercício da vida pública e a exploração da mulher negra possibilita determinados acessos às mulheres brancas: “a libertação da mulher branca se tem feito às custas da exploração da mulher negra” (GONZALEZ, 1979).

A análise das relações impostas às “mulheres que não são honestas” permitirá compreender os desdobramentos da exploração de pessoas tidas em outras camadas do espaço de antinormatividade e a atuação do direito neste local.

Compreendendo-se a existência de condicionantes que impõem determinados setores à exploração, conduz à concepção da existência de formas específicas de exploração à qual são submetidas pessoas à quem são impostas mais de uma condicionante simultaneamente.

A mulher negra, elemento que expressa mais radicalmente a cristalização dessa estrutura de dominação, vem ocupando os mesmo espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma continuidade no que diz respeito à mulher negra.

³¹ O debate relativo ao domínio dos homens sobre o corpo das mulheres se estende para diversos outros aspectos que o escopo deste trabalho impossibilita a abordagem, entretanto, vale exemplificar as discussões em torno da criminalização do aborto, o “ponto do marido” e o recente destaque à notícia de que seguradoras de saúde tem condicionado à colocação de DIU à autorização do marido

Seu papel como trabalhadora, *grosso modo*, não mudou muito. (NASCIMENTO, 2019, p. 261)

Angela Davis teoriza a respeito das formas de exploração impostas às mulheres negras e acrescenta elementos à posição de deslocamento do sujeito explorado do local de universalidade, a partir de seus estudos do gênero e da raça da classe trabalhadora. A autora historiciza a questão quando apresenta que para elas³² não foi possibilitada a constrição ao espaço doméstico familiar.

Se as mulheres brancas nunca recorreram ao trabalho doméstico, a menos que tivessem certeza de não encontrar algo melhor, as mulheres negras estiveram aprisionadas a essas ocupações até o advento da Segunda Guerra Mundial. Mesmo nos anos 1940, nas esquinas de Nova York e de outras grandes cidades, existiam mercados – versões modernas das praças de leilões de escravos – em que as mulheres brancas eram convidadas a escolher entre a multidão de mulheres negras que procuravam emprego (DAVIS, 2016, n.p.)

E adiciona:

Tanto no Norte quanto no Sul, a proporção de mulheres negras que trabalhavam fora de casa era muito maior do que a de suas congêneres brancas. Em 1890, dos 4 milhões de mulheres que integravam a força de trabalho, quase 1 milhão era de mulheres negras. O número de mulheres negras confrontadas com o vazio da vida doméstica, que mortificava suas irmãs brancas de classe média, não chegava nem perto disso. (DAVIS, 2016, n.p.)

Tampouco a maternidade das mulheres negras se desenvolveu segundo pretendia impor a ideologia sexista crescente no período logo anterior à escravidão:

Inúmeros atos de heroísmo realizados por mães escravas foram registrados. Essas mulheres, ao contrário de Eliza³³, eram levadas a defender seus filhos pela repulsa veemente à escravidão. A origem de sua força não era um poder místico vinculado à maternidade, e sim suas experiências concretas como escravas. Algumas delas, como Margaret Garner, preferiram matar suas filhas para não testemunhar sua chegada à vida adulta sob a brutal circunstância da escravidão. Eliza, por outro lado, é bastante indiferente à desumanidade completa do sistema escravista. Se não se visse ameaçada pela venda do filho, ela provavelmente teria vivido feliz para sempre sob a tutela benevolente de seu senhor e de sua senhora. As Elizas, se existiram, certamente foram as exceções em meio a maioria das mulheres negras. Elas não representam, em hipótese alguma, as experiências acumuladas por todas essas mulheres que labutaram sob o

³² A autora caracteriza as mulheres negras estadunidenses, mas, dada a escravidão, aqui se traça um paralelo às mulheres negras latinas

³³ Personagem de *A cabana do Pai Tomás*

chicote de seus senhores, trabalharam para sua família, protegendo-a, lutaram contra a escravidão e foram espancadas, estupradas, mas nunca subjugadas. Foram essas mulheres que transmitiram para suas descendentes do sexo feminino, nominalmente livres, um legado de trabalho duro, perseverança e autossuficiência, um legado de tenacidade, resistência e insistência na igualdade sexual – em resumo, um legado que explicita os parâmetros para uma nova condição da mulher. (DAVIS, 2016, n.p.)

O que se observa é, mais uma vez, a operação ideológica de construção da identidade materna relacionada à relações sociais desprovidas de materialidade.

A maternidade negra, entretanto, se desenvolve permeada, de forma mais evidente e indissociável, por relações econômicas. Seja nas relações havidas entre as mulheres escravizadas e sua prole, tida enquanto mercadoria pelos senhores, na relação entre a ama-de-leite e a prole da Casa Grande³⁴ ou na dupla jornada de trabalho³⁵.

Se não é objeto doméstico³⁶, a mulher negra é tida como objeto sexual. Seu corpo desde a escravização é entendido enquanto mercadoria, como bem a ser comercializado, mas também como propriedade capaz de gerar outros bens. E esse cenário não se altera com a abolição formal da escravidão.

O corpo mulher negra se mantém objeto sexualizado e comercializado na prostituição a que são sujeitas para terem condições de sobrevivência.

Mecanismos ideológicos se encarregaram de perpetuar a legitimação da exploração sexual da mulher negra através do tempo. Com representações baseadas em estereótipos de que sua capacidade sexual sobrepuja a das demais mulheres, de que sua cor funciona como atrativo erótico, enfim, de que o fato de pertencer às classes pobres e a uma raça “primitiva” a faz menos oprimida sexualmente, tudo isso facilita a tarefa do homem em exercer sua dominação livre de qualquer censura, pois a moral dominante

³⁴ Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então “bá”, é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe. (GONZALEZ, 1984, p. 235)

³⁵ Isto significou que seu trabalho físico foi duplicado, uma vez que era obrigada a se dividir entre o trabalho duro na casa da patroa e as suas obrigações familiares. Antes de ir para o trabalho, havia que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimento para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas das filhas mais velhas no cuidado dos mais novos. Acordar às 3 ou 4 horas da madrugada, para “adiantar os serviços caseiros” e estar às 7 ou 8 horas na casa da patroa até à noite, após ter servido o jantar e deixado tudo limpo. Nos dias atuais, a situação não é muito diferente para ela. (GONZALEZ, 1979, p. 13)

³⁶ “Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas.” (GONZALEZ 1984, p. 230)

não se preocupa em estabelecer regras para aqueles caretos de poder econômico. (NASCIMENTO, 2019, p. 263)

A mulata é tida como parte do folclore, é “produto de exportação”. Inclusive no carnaval, quando o povo toma as ruas, a burguesia distorce seu significado e comercializa a cultura negra na indústria do turismo.

Esse tipo de exploração sexual da mulher negra articula-se a todo um processo de distorção, folclorização e comercialização da cultura negra brasileira. Que se pense no processo de apropriação das escolas de samba por parte da indústria turística, por exemplo, e no quanto isto, além do lucro, significa em imagem internacional favorável para a “democracia racial brasileira”. (GONZALEZ, 1979, p. 16)

Ambas as visões, enquanto doméstica e enquanto atendente dos anseios sexuais da branquitude, impedem que a negra seja entendida como sujeito e como mulher completa. Ela permanece sendo a outra, a que não é a “mulher honesta” e, sendo desonesta, não é tutelada pelo direito.

Postas fora do espaço de normatividade, resta às mulheres negras a exploração, inclusive sexual.

3.3 “O essencial sempre nos escapa”³⁷

Compreendida opressão de gênero enquanto aspecto ideológico de consequências materiais da lógica de exploração e os esforços para sua manutenção desenvolvidos com o emprego do direito, outra reflexão que se destaca é a histórica relevância da reprodução e do comportamento sexual na sociedade capitalista.

A centralidade da reprodução da vida para análise materialista da economia política, no método capitalista de produção, se faz presente nos escritos de Marx, como *A ideologia alemã* (1932), e de Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884).

Comportamentos de expressão de sexualidade e gênero que diferem das lógicas contemporâneas de cisgeneridade e heterossexualidade. Seja na China do Período dos Estados Combatentes (475 a.C. – 221 a.C.) com a “paixão da manga cortada” e o relacionamento entre dois homens, na Índia com as pessoas

³⁷ (FOUCAULT, 1999, 23)

pertencentes à comunidade Hijra que expressam uma forma de gênero diversa da binaridade padrão do ocidente, nos mancebos da Grécia antiga ou nos relatos bíblicos de Sodoma e Gomorra, com a sexualidade entre homens em termos que não só diferem da heterossexualidade, mas, também, ocorrem fora da estrutura familiar.

A diversidade das expressões de subjetividade pode ser traçada historicamente, desacompanhada das características normativas atuais, como visto nos relatos bíblicos: “Não se deite com um homem como quem deita com uma mulher; é repugnante” (Lv 18,22)

O que se extrai do texto, sagrado para religiões judaico-cristãs, é, de fato, uma normatividade. O comportamento sexual divergente da norma é proibido, entretanto, sem que haja maiores dilações sobre os indivíduos que o praticam.

A conduta, ainda que proibida, não implica em uma identidade assumida pelos praticantes. Apenas em meados do Século XIX se inicia o processo de constituição de identidades a partir de diversos discursos, desde a moralidade cristã até a patologização cientificista.

O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre. É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual porém como natureza singular. [...] A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androgenia interior, um hermafroditismo da alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie. (FOUCAULT, 1999, p. 30)

Estabelecer identidades genéricas e idealizadas³⁸ permite o exercício do controle por sobre grupos de indivíduos categorizados desta forma e, ao mesmo tempo, possibilita a individualização da questão, tornando-a uma característica de perversão da ordem, que é própria da natureza das pessoas assim compreendidas.

³⁸ O que é ser Gay, Lésbica ou qualquer outra identidade? Há parâmetros quantitativos e qualitativos que lhe fundamentam? Sentir atração por uma pessoa do mesmo sexo uma única vez na vida é o suficiente à caracterização enquanto homossexual? E mais, qual o parâmetro qualitativo que divide o que é atração sexual de outras afeições? Questões em aberto, que o processo de estabelecimento de identidades não oferta resposta e, um campo de compreensão social que carece de debates, os quais, infelizmente, o escopo deste trabalho não permite explorar.

A análise de séculos de gerenciamento da sexualidade conduz ao questionamento do objetivo da política, se esta se dá com a finalidade de extinguir comportamentos divergentes ou o extermínio de pessoas mantidas no espaço anti-normativo, como um fim em si próprio. Ou, a hipótese que este trabalho adota, de que se opera no propósito de obter na sexualidade utilidade na estrutura de exploração.

O necessário fracasso, a extrema obstinação numa tarefa tão inútil leva a pensar que se deseja que ele persista e prolifere até os limites do visível e do invisível, ao invés de desaparecer para sempre. [...] A mecânica do poder que ardorosamente persegue todo esse despropósito só pretende suprimi-lo atribuindo-lhe uma realidade analítica, visível e permanente: encrava-o nos corpos, introdu-lo nas condutas, torna-o princípio de classificação e de inteligibilidade e o constitui em razão de ser e ordem, natural da desordem. Exclusão dessas milhares de sexualidades aberrantes? Não, especificação, distribuição regional de cada uma delas. Trata-se, através de sua disseminação, de semeá-las no real e de incorporá-las ao indivíduo. (FOUCAULT, 1999, p. 30)

A posição adotada encontra paralelo na investigação já efetivada por sobre as políticas destacadas de gerenciamento do povo negro e das mulheres.

Ao estabelecer a cisgeneridade e a heterossexualidade enquanto normas, a classe dominante adquire a possibilidade de incremento da reprodução humana, tendo condições de gerenciar a produção de mais pessoas proletárias.

No mesmo sentido que impõe às pessoas que são enquadradas fora da norma a expulsão das instituições e a marginalidade na sociedade. Sem meios de prover sua sobrevivência, lhes resta a sujeição às posições mais precarizadas de trabalho, a exemplo do trabalho sexual.

(...)obrigá-los a esconderem-se para poder descobri-los [...] Poder que se deixa invadir pelo prazer que persegue e, diante dele, poder que se afirma no prazer de mostrar-se, de escandalizar ou de resistir. (FOUCAULT, 1999, p. 30)

O direito, enquanto teoria da exploração, se debruça sobre a manutenção da ordem social, a qual, se opera com a regulação da sexualidade em gerenciamento dos corpos à utilidade capitalista.

A instituição do casamento igualitário, a exemplo, opera no sentido de manutenção da estrutura familiar capitalista, com a absorção dos corpos em menor

situação de marginalidade³⁹. Ao mesmo tempo, pouco altera a realidade de pessoas trans, cuja expectativa de vida de 35 anos⁴⁰ e a expulsão das instituições não lhes permite o planejamento familiar que atenda a estrutura patriarcal.

O que não se dá com a finalidade de mera exclusão encerrada em si própria, mas de alocação enquanto mão de obra sexual, por meio da prostituição⁴¹, destinada a atender os anseios sexuais⁴² que a família tradicional não deveria ter. Compelindo pessoas trans a tornarem-se as novas mucamas (sem que estas tenham propriamente deixado de existir).

O direito é parte do gerenciamento de corpos em meio à exploração, de forma a lhes alocar no espaço de maior utilidade à extração do mais-trabalho, seja junto à normatividade ou no espaço de marginalidade à norma.

Assim, o direito, a partir da investigação realizada até aqui, trata-se de uma reforma, com emprego de mecanismos do sistema normativo que lhe precedeu. Constituído pela burguesia, enquanto classe dominante no controle da ideologia vigente, com o objetivo de obter teoria de racionalização da norma.

Inobstante o não exaurimento do debate, inclusive no que se refere à obtenção de síntese de proposta de intervenção, os fatores analisados até aqui conduzem à conclusão da impossibilidade de reforma do direito que afaste os mecanismos de desigualdade. Uma vez que, enquanto sistema normativo decorrente do gerenciamento operado pela burguesia por sobre as relações sociais, de forma a garantir sua extração de mais-trabalho, sua orientação à manutenção da ordem social capitalista é seu elemento constitutivo mais básico.

³⁹ O movimento social de pessoas trans emprega o termo passabilidade, para descrever condição de determinadas pessoas de serem compreendidas como parte de um grupo social que não fazem parte

⁴⁰ Disponível em: <<https://antrabrazil.org/assassinatos/>>. Acesso em: 15 jul, 2021

⁴¹ Segundo pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% das pessoas trans no Brasil, em algum momento da vida, foram submetidas à prostituição como forma de sobrevivência. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/emprego-formal-ainda-e-excecao-entre-pessoas-trans.shtml>>. Acesso em: 20 jul, 2021

⁴² O Brasil é o país que mais consome pornografia envolvendo pessoas trans e é o país com o maior número de homicídios transfóbicos. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/brasil-e-o-pais-que-mais-procura-por-transexuais-no-redtu-be-e-o-que-mais-comete-crimes-transfobicos-nas-ruas/>>. Acesso: 20 jul, 2021

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho não objetiva exaurir a discussão e, por certo, aspectos relevantes fugiram ao escopo da investigação. Tampouco, se pretende a apresentação de um protótipo de sistema normativo substituto. Mas acrescentar elementos ao debate que tem se desenvolvido acerca da abordagem concedida ao direito, em oposição às concepções que concluem pela necessidade do uso tático do direito, ou aquele pelo qual se obteriam avanços no sentido de diminuir as desigualdades próprias da luta de classes.

O uso tático do direito, ou a mediação com a lógica normativa burguesa, implica em fortalecimento e expansão da teoria da exploração, operando um incremento de legitimidade e presença na vida da classe trabalhadora.

Como visto, o direito, tal qual o capitalismo que lhe orienta, atua por meio da absorção e incorporação de outras relações sociais de forma a lhe direcionar à extração de mais-trabalho e ao acúmulo por parte da burguesia. Com atuação enquanto regulador da sociedade, provê à classe dominante os meios para efetivar o uso dos aparatos da sociedade de forma a garantir a manutenção da desigualdade e da exploração.

A conjugação de diversos mecanismos, seja o poder de polícia e punição ou o estabelecimento do *destino de mulher*, caracteriza o direito enquanto a justificação burguesa para o gerenciamento da classe trabalhadora, colocando-a nas posições que permitem o maior lucro possível.

A investigação construída neste trabalho, articulado por construções historicamente localizadas, permite a conclusão de que o direito tem, desde de sua formulação concomitante à ascensão da burguesia, atuado para o aprimoramento da exploração.

Apresentado à sociedade pela filosofia burguesa enquanto reforma racional do sistema normativo, em verdade, se constituiu como mecanismo ideológico de consequências materiais voltado ao gerenciamento humano com objetivo no acúmulo.

Assim concebido o direito, não há possibilidade de reforma que lhe altere o elemento mais fundamental, qual seja o objetivo politicamente eleito de exploração humana pelo homem.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. *E-book* (262 p.).
- DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- FANON, Frantz. Os condenados da Terra. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968.
- FEDERICI, Silvia. O calibã e a bruxa. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2017.
- FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque, J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- GONZALEZ, L. Cultura, Etnicidade e Trabalho: efeitos Lingüísticos e políticos da exploração da mulher. Pittsburg, 8º nacional da Latin American Studies Association. abril de 1979. Comunicação apresentada (mimeo).
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Rio de Janeiro, p. 223-244, 31 out. 1980.
- MARX, Karl. O Capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. v. 1.
- MASCARO, Alysson. Estado e forma política. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MORAES, Evaristo. A Campanha Abolicionista (1879-1888). 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.
- NASCIMENTO, Beatriz. ***A mulher negra e o mercado de trabalho***. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.
- NASCIMENTO, Beatriz. ***A mulher negra e o amor***. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.
- PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria geral do direito e marxismo. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. *E-book* (271 p.).
- SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- TOITIO, R. D. Um marxismo transviado. Cadernos Cemarx, Campinas, SP, n. 10, p. 61–82, 2018. DOI: 10.20396/cemarx.v0i10.10921. Disponível em:

<https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/10921>. Acesso em: 15 ago. 2021.